



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE  
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro.  
Arcoverde-PE  
CNPJ - 10.105.955/0001-67

## LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2020

**EMENTA:** Dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura, seus objetivos, organização e gestão, altera a Lei Complementar nº 07/2018 e dá outras providências.

### A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE,

Faço saber a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FUMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Comunicação, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art. 2º.** O Fundo Municipal de Cultura – FUMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município de Arcoverde, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o governo do Estado de Pernambuco.  
Parágrafo Único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMC com despesas de outra natureza.

**Art. 3º.** São Receitas do Fundo Municipal de Cultura – FUMC:

- I- Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Arcoverde e seus créditos adicionais;
- II- Transferências federais e\ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FUMC;
- III- Contribuições de mantenedores;

*M. S. B. 110*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE**  
**Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro.**  
**Arcoverde-PE**  
**CNPJ - 10.105.955/0001-67**

- IV- Produtos do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria de Cultura e Comunicação, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V- Doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI- Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII- Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FUMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII- Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos, porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMC;
- IX- Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X- Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI- Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XII- Devolução dos recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XIII- Saldos de exercícios anteriores; e

*assinado*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE**  
**Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro.**

**Arcoverde-PE**

**CNPJ - 10.105.955/0001-67**

XIV- Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 4º.** O Fundo Municipal de Cultura – FUMC será administrado pela Secretaria de Cultura e Comunicação, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I – não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

II - e reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria de Cultura e Comunicação definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º. Os riscos das operações, previstas no parágrafo anterior serão assumidos solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FUMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§3º. A taxa de administração a que se refere o §1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º. Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

*Jus 20/16*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE**  
**Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro.**  
**Arcoverde-PE**  
**CNPJ - 10.105.955/0001-67**

**Art. 5º.** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do CMPC.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e altera as disposições em contrário.

**Arcoverde, 16 de junho de 2020**

*M. S. Brito*  
**Maria Madalena Santos de Britto**  
**Prefeita**

PUBLICADO  
Em 16/06/2020  
*[Assinatura]*  
Chefe de Gabinete

PUBLICADO  
Em 16/06/2020  
*[Assinatura]*  
Secretaria de Gabinete